



ESTADO DO AMAZONAS
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradoria-Geral

Nesse contexto, a Lei Complementar nº 131/2009, que acrescentou dispositivos à Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), teve por finalidade disciplinar a disponibilização de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e elevar, ao máximo, o grau de transparência das contas públicas, possibilitando uma maior fiscalização por parte dos destinatários da norma, no exercício do direito fundamental à informação.

No entanto, embora o município de Parintins mantenha sítio na rede mundial de computadores com a finalidade de divulgar as informações previstas nos arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar n. 101/2000, e no art. 7º da Lei n. 12.527/2011, os dados lançados não obedecem a regularidade e a pontualidade exigidas pela legislação de regência.

Seguindo esse itinerário, após consulta ao sítio da transparência do município (<http://www.parintins.am.gov.br>), verifiquei que, no exercício de 2015, os dados relativos às receitas encontram-se informados até o mês de abril. Os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF e os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO, referentes ao exercício de 2014, só foram lançados em 24/03/2015 e 27/05/2015, e os do exercício de 2015, até a propositura da presente Representação, ainda não haviam sido disponibilizados.

No plano orçamentário, não há informações sobre os Planos Plurianuais de 2014/2015 e nenhum dado disponibilizado sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA, do exercício de 2015.

A



ESTADO DO AMAZONAS
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradoria-Geral



De igual forma, não foram encontradas informações sobre as prestações de contas de nenhum exercício no Portal da Transparência do Município de Parintins.

Por outro lado, os balanços e balancetes lançados dizem respeito apenas ao exercício de 2014, não havendo informações concernentes ao exercício de 2015, no Portal da Transparência.

Sobre o exercício de 2015, não foram encontradas informações sobre convênios, licitações, contratos e sobre o quadro de servidores e folha de pagamento. Com efeito, tem-se que o gestor responsável não mantém atualizadas, a tempo e modo, as informações exigidas pelos arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar n. 101/2000, com as alterações conferidas pela Lei Complementar n. 131/2009, e, ainda, desrespeita o disposto nos arts. 3º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 12.527/2011¹.

Vale ressaltar, que já houve outra Representação proposta pelo então Procurador-Geral de Contas, Carlos Alberto Souza Almeida, que tomou o n. 10.294/2013, quanto à implementação do Portal de Transparência do Município de Parintins, que foi julgada procedente, decidindo o Tribunal Pleno pela concessão de prazo ao gestor, arquivamento e apensamento às contas do Município de Parintins do exercício de 2013, consoante Acórdão n. 077/2014 – Tribunal Pleno, proferido no citado caderno processual.

Entretanto, o que se observa é que, embora tenha sido implementada a criação do Portal da Transparência, as informações exigidas por lei continuam sendo atualizadas de forma extemporânea pelo gestor, tal como evidenciado na consulta realizada ao sítio da transparência do Município de Parintins na *internet*.

¹ Consulta realizada em 21/07/2015.



ESTADO DO AMAZONAS
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradoria-Geral

As decisões do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas sobre a matéria têm oscilado entre determinar a reunião das representações com as prestações de contas, o que resulta em mutilar a efetividade na aplicação dos referidos diplomas legais, uma vez que a representação é instrumento mais célere, dinâmico, de apuração e sanção do gestor recalcitrante; ou, ainda, conceder prazo para adequação, o que torna os instrumentos legais da transparência ineficazes, considerando os constantes atrasos na atualização dos dados e a dificuldade em se manter um controle rígido a respeito do cumprimento de tais prazos.

Nesse aspecto, faz-se indispensável uma tomada de posição mais firme no sentido de conferir eficácia ao princípio da transparência, a fim de que os instrumentos legais de sua efetivação, indicados nos fundamentos jurídicos do pedido, possam atuar para que se alcance a finalidade da Lei Complementar n. 131/2009 e da Lei 12.527/2011, que é atingir a máxima transparência das contas públicas.

II. DO REQUERIMENTO

Isso posto, requer o Ministério Público de Contas que esta Corte conheça da presente representação e, no mérito, julgue-a **procedente** para:

I – aplicar a multa prevista no inc. II do art. 54 da Lei n. 2.423/1996, c/c o inc. V do art. 308 do RI-TCE, pelo recorrente descumprimento da LC n. 131/2009 e da Lei n. 11.527/2011;

II – a aplicação da sanção prevista no inciso I do parágrafo 3º do art. 23 da Lei Complementar n. 101/2000, conforme dispõe o art. 73-C acrescentado pela Lei Complementar n. 131/2009, até que, comprovadamente, o gestor demonstre que atualizou as informações exigidas por lei, comunicando-se o



ESTADO DO AMAZONAS
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradoria-Geral

fato a todos os Órgãos Públicos da Administração Direta e Indireta, da União, do Estado do Amazonas e do Município de Manaus;

III – O envio de cópias destes autos ao Ministério Público Estadual, para, se entender cabível, promover ação judicial por eventual ato de Improbidade Administrativa praticado pelo gestor;

IV – Dar ciência a este Ministério Público de Contas acerca dos encaminhamentos e decisões tomadas.

Pede deferimento.

Manaus, 22 de julho de 2015.

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral de Contas



ESTADO DO AMAZONAS
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradoria-Geral

